

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — AUSÊNCIA DE
CULPA**

— O Estado não responde civilmente por danos causados por multidão, a não ser que se prove ter havido, de sua parte, omissão ou falta de diligência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Guerra & Cia. Ltda. versus Fazenda do Estado de São Paulo

Apelação cível n.º 75.323 — Relator: Sr. Desembargador

SAMUEL FRANCISCO MOURÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 75.323, da

comarca de São Paulo, em que é apelante Guerra & Cia. Ltda., sendo apelada a Fazenda do Estado: Acordam, em sessão da Sexta Câmara Civil do Tribunal

de Justiça de São Paulo, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, negar provimento ao recurso por maioria de votos.

Trata-se de ação de indenização movida contra o Estado porque o estabelecimento comercial da autora, na Rua 7 de Abril, desta Capital, foi apedrejado por manifestantes no dia do suicídio de Getúlio Vargas.

Foi julgada improcedente, e com acêrto, porque o Estado não responde civilmente por danos causados por multidão a não ser que se prove ter havido de sua parte omissão ou falta de diligência.

O que neste feito se apurou é que um grupo de populares, passando incidentalmente pela citada rua, jogou pedras no estabelecimento da apelante, causando-lhe danos.

Não se provou, porém, qualquer espécie de culpa do Estado e no nosso direito inexistente responsabilidade sem culpa.

É excelente a fundamentação da sentença, que se adota, nada mais sendo necessário acrescentar-lhe.

Custas pela apelante.

São Paulo, 16 de março de 1956. — *Justino Pinheiro*, Presidente vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

Trata-se de ação reparatória de danos, movida pela autora contra a Fazenda do Estado, com fundamento nos arts. 15 e 159 do Código Civil. Segundo resulta dos autos, no dia 24 de agosto de 1954 a cidade viveu horas de intensa agitação, logo após a divulgação das primeiras notícias referentes à morte do Presidente da República, Getúlio Vargas. À tarde dêsse dia sucederam-se as manifestações populares, em todos os bairros da cidade e na parte central, organizando-se comícios e passeatas, excedendo-se muitos manifestantes em suas demonstrações, que atingiam à exaltação, com a depredação de casas comerciais.

A autora é estabelecida à Rua 7 de Abril e sofreu danos em sua casa comercial, que foi apedrejada por populares, na tarde do dia 24, no momento em que grupos exaltados por ali passavam.

A autora responsabiliza a Fazenda do Estado, imputando-lhe a culpa do ocorrido, uma vez que negligenciou o policiamento preventivo, deixando de garantir a ordem e de defender a propriedade particular, como lhe cumpria. A sentença negou agasalho à pretensão da autora, entendendo que a prova colhida revela não ter havido conduta culposa por parte do Estado. Não há dúvida que o Estado é responsável pelos danos causados, por seus agentes, ou funcionários, a terceiros, nos termos do art. 15 do Código Civil.

Ao Estado cabia o dever de assegurar a ordem e garantir o direito de propriedade particular, para o que dispõe de toda a organização policial, civil e militar. Se, em face de movimentos populares, de perturbações da ordem, não emprega os meios de que pode lançar mão para evitar danos à propriedade particular, cabe-lhe a obrigação de indenizar os referidos danos.

A sua responsabilidade cessa tão-só quando se verifica a força maior, ou quando foi diligente nas providências que lhe cabia tomar. Ora, no caso dos autos, houve, sem dúvida, omissão das autoridades, que se conservavam ausentes, inertes, omitindo providências a fim de evitar o prejuízo dos particulares. A casa comercial da autora é situada em rua do centro da cidade e não escapou à sanha dos desordeiros. A Polícia, no entanto, estêve ausente do local.

Ao que transparece dos autos, as autoridades públicas foram impotentes para coibir os excessos praticados pelos populares exaltados, nos momentos que se seguiram às primeiras notícias do suicídio do Presidente da República. A própria Secretaria de Segurança Pública expediu um comunicado declarando que "no cumprimento do seu dever, garantirá, a partir de hoje, o funcionamento normal do comércio e da indústria da Capital" (fls.). Ora, êsse comunicado foi expedido no dia 27 de agosto. Segue-se daí que a própria Polícia reconhecia que até aquêle dia fôra impotente para assegurar a ordem pública.

Os fatos, aliás, são recentes, públicos e notórios. A população traumatizada

pelo trágico desaparecimento do Presidente Vargas, que pôs remate inesperado a um período de agitação política, deu expansão aos seus sentimentos. Como sói acontecer, verificaram-se excessos, desordens, e dano da propriedade particular, sem que a Polícia, ao comêço, agisse com a energia necessária. A ação policial verificou-se mais tarde, quando os danos já se tinham produzido. Ora, em casos tais, o Estado é responsável, nos têrmos dos arts. 15 e 159 do Código Civil, pois não empre-

gou os meios de que podia dispor para impedir os excessos causados por populares. A ação é procedente.

Dei provimento à apelação, para assim julgá-la, condenando a Fazenda do Estado a pagar a indenização que se apurar em execução, juros da mora e honorários de advogado, na base de 20% sôbre o valor da condenação, nunca superior a Cr\$ 100.000,00, em face da própria estimativa da autora. — *Samuel Francisco Mourão*, Relator designado. — *Andrade Junqueira*.